



Advogado: Geraldo Afonso Vieira da Rocha Filho (OAB: 33678/CE). Advogado: Paulo Victor Ribeiro Amaral (OAB: 22891/CE). Advogada: Gabriela Matias de Medeiros (OAB: 28697/CE). Devedor: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - DESPACHO Defiro o pedido de página 36, para tornar sem efeito a intimação de página 35, ao tempo que determino a intimação do Estado do Ceará, desta feita por sua Procuradoria Geral, a respeito da decisão de páginas 30/31. Intimem-se. Fortaleza, 9 de dezembro de 2021. Emílio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 186/2021.

0002382-89.2021.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credor: J. B. de A.. Advogado: Weydson Castro Silva (OAB: 22470/CE). Advogado: Francisco Tarcisio Forte da Silva (OAB: 12177/CE). Advogado: Thiago Vasconcelos Juvencio Sousa (OAB: 23854/CE). Advogado: Strauss Liszt Nasar dos Santos (OAB: 26905/CE). Advogado: Alexandre Augusto Diniz Campos (OAB: 35903/CE). Advogado: Ricardo Moura Barquete (OAB: 22852/CE). Advogado: Marcelo Franklin Gondim (OAB: 21045/CE). Advogado: Geraldo Afonso Vieira da Rocha Filho (OAB: 33678/CE). Advogado: Paulo Victor Ribeiro Amaral (OAB: 22891/CE). Advogada: Gabriela Matias de Medeiros (OAB: 28697/CE). Devedor: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de providências para pagamento da superpreferência extraído de ofício do precatório originário à página 02, constato dos autos o seguinte: 1) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se o beneficiário de credor originário (páginas 16/17); 2) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária (páginas 16/17); 3) o credor possui mais de 60 anos (páginas 16/17); 4) o valor do crédito principal supera o valor da parcela prioritária (páginas 16/17); 5) houve reconhecimento da regularidade do Precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor (páginas 16/17); 6) foi sanada a necessidade de localização do credor com a apresentação da petição de página 23, consoante certidão de página 27. Reporto-me à petição de página 24. Nela, o credor requereu que o pagamento da prioridade fosse deferido em razão da idade e doença grave. O credor apresentou, à página 26, atestado médico atualizado que demonstra ser portador de moléstia grave, nos termos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Em pese ser inquestionável o fato do credor contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade, reputo prejudicado, no caso, o pedido de prioridade por idade, já que preenchidos os requisitos do artigo 100, § 2º, Constituição Federal de 1988, no tocante a doença grave, comprovado mediante laudo médico recente. Assim, tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício constitucional e arrimado no certificado às páginas 16/17 e 27, defiro o pagamento da superpreferência em razão, não da idade do credor, mas sim pelo fato da moléstia de que é portador, porquanto esta precede aquela, forte ainda no artigo 100, § 2º, Constituição Federal de 1988. No mais, vez que obedecidas as normas legais e administrativas em vigor, notadamente §§ 2º e 3º do art. 8º da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, como certificado às páginas 16/17, reputo devido o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado indicado às páginas 57/60 do precatório originário. Diante do exposto, proceda ao envio do presente pedido de providências à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas, inclusive promovendo o destaque dos honorários contratuais. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo irrisignação quanto aos cálculos e/ou decisão, liquide-se a superpreferência, utilizando as informações prestadas nos autos, com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, caso existentes. Fica, porém, suspenso o pagamento deste benefício, nos termos do artigo 32 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, enquanto providenciados os cálculos necessários a sua quitação e ocorridas as decorrências dos prazos da intimação desta decisão e dos citados cálculos. Considerando, ainda, a existência de fluxo de recursos suficientes à quitação desta superpreferência e a ausência de cálculos nos autos, deixo de determinar o provisionamento do valor do crédito, ficando certo que, ultrapassados os impedimentos ao seu pagamento, esta superpreferência terá prioridade absoluta de quitação sobre os créditos que a sucedem na lista cronológica. Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos. Feito o pagamento da antecipação constitucional, o valor remanescente do precatório seguirá em lista segundo a ordem cronológica de apresentação dos precatórios a esta Presidência. Tudo providenciado, comunique-se o juízo da execução, e archive-se este incidente junto ao respectivo precatório. Intimem-se. Fortaleza, 28 de outubro de 2021. Emílio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 186/2021.

Total de feitos: 2

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 004/2021

CONVENIENTES: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Governo do Estado do Ceará por intermédio da Procuradoria Geral do Estado PGE, e a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará -SEFAZ; OBJETIVO: a mútua cooperação entre os partícipes para realização do Mutirão para Recuperação de Créditos Tributários, a ser realizado no Fórum Clóvis Beviláqua nos dias 13 a 17 de dezembro de 2021, visando à utilização do espaço físico e infraestrutura elétrica e lógica no ambiente do Fórum Clóvis Beviláqua, bem como a disponibilização de servidores e colaboradores para atuarem durante o Mutirão para Recuperação de Créditos Tributários, prestando orientações necessárias para solução de demandas pendentes nos termos da Lei nº 17.771/2021; DATA DA ASSINATURA: 13 de dezembro de 2021; VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias a contar da data assinatura; SIGNATÁRIOS: Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Camilo Sobreira de Santana, Antônia Camilly Gomes Cruz e Fernanda Mara Oliveira Macêdo Carneiro Pacobahyba.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 171/2021

CONVENIENTES: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará e o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seccional Ceará (IEPTB-CE); OBJETIVO: o procedimento de protesto, em âmbito estadual, das Certidões de Débitos de Custas Judiciais (CDCJ) e das Decisões Judiciais, tratando-se de 1º Grau, emitidas pelas secretarias de Varas ou quando estas forem assistidas pela SEJUD à Coordenação de Monitoramento de Custas Judiciais, tratando-se de 2º Grau, emitidas pela SEJUD de 2º Grau, e das Certidões de Débitos de taxas incidentes sobre a utilização dos serviços notariais e de registro e de valores de selo (CDTISNR e Selo), pela Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, utilizando a Plataforma Tecnológica Central de Remessa de Arquivo – CRA – CE; VIGÊNCIA: 5 (cinco) anos, contados a partir da sua assinatura; DATA DA ASSINATURA: 05 de Outubro de 2021; SIGNATÁRIOS: Desembargadora Maria